



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.779, DE 2023.

Cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

Autor: Deputado **RICARDO AYRES**

Relator: Deputado **DIEGO CORONEL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.779, de 2023, de **autoria do Deputado Ricardo Ayres**, cria a **Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins**, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades do turismo histórico, de aventura e de natureza nos Municípios de Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Lavandeira, Natividade, Pindorama, Paranã, Rio da Conceição e Taguatinga, todos no Estado do Tocantins.

Determina, ainda, que “[a] estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo”.

Consta da Justificação que:

A implantação de uma Rota Turística cumpre um duplo papel. Por um lado, cria uma marca turística própria da região selecionada, sintetizando o conjunto de atrativos comuns às cidades participantes. De outra parte, identifica a região como uma entidade turística, capacitando-a, portanto, a se beneficiar de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da atividade do turismo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242872821600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel



* C D 2 4 2 8 7 2 8 2 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

Apresentação: 28/11/2024 16:59:29.650 - CCJ/0
PRL 2 CCJC => PL 1779/2023

Assim, o autor discorre sobre os atrativos de cada um dos municípios citados, concluindo:

A presente iniciativa é parte de nossa luta contínua para divulgar as belezas da região, acolher os visitantes, difundir a consciência ambiental e gerar empregos e oportunidades de empreendedorismo em nosso Estado. Temos a certeza de que a implementação desta proposta em muito contribuirá para a prosperidade e o desenvolvimento das comunidades locais e de todo o Estado do Tocantins.

A matéria foi distribuída à Comissão de Turismo, para análise do mérito, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ela tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Turismo, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, nos termos do voto do Deputado Thiago de Joaldo.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.779, de 2023, conforme o disposto nos artigos 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.





Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos:

- (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União;
- (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar; e, por fim,
- (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, a proposição veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico, a teor do art. 24, VII da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo da proposição não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.779, de 2023, revela-se compatível, formal e materialmente, com a Constituição de 1988. No tocante à juridicidade, o projeto qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições:

- (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor,
- (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito,
- (iii) inovam na ordem jurídica e
- (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

São, portanto, jurídicas.



* C D 2 4 2 8 7 2 8 2 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

No que respeita à técnica legislativa, não há defeitos a apontar; a proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.779, de 2023.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado **DIEGO CORONEL**
Relator

